Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
561
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0001536-72.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 07/12/2022

Sentença

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, na forma da petição inicial do index 03, acompanhada dos documentos do index 18.

Pretende o ressarcimento dos danos causados aos consumidores pela suspensão irregular da Linha de Ônibus 436 (Grajaú x Leblon - Via Túnel Rebouças) e a continuidade do serviço, com a totalidade da frota, do trajeto e dos horários previstos.

A despeito da concessão da medida liminar do index 259, a Secretaria Municipal de Transportes, no index 415, informou que a Linha de Ônibus 436 (Grajaú x Leblon - Via Túnel Rebouças) continua inoperante.

Contestação do index 378, acompanhada dos documentos do index 403, que, em preliminar, suscita a incorreção do valor da causa e, no mérito, sustenta a impossibilidade da condenação veiculada na exordial, uma vez que há pleito administrativo de redução da frota em razão da demanda, o qual ainda não foi respondido pelo órgão municipal concedente.

Réplica do index 444, que rechaça a preliminar de incorreção do valor da causa e reitera os pedidos da petição inicial.

Em resposta à determinação judicial do index 498, tanto o Réu (index 506) quanto o Autor (index 509) não requereram a produção de provas adicionais.

Enquanto o Réu defende a extinção do processo sem o julgamento do mérito por supor existir litispendência entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001 (index 524), o Autor sustenta não haver identidade nem entre as causas de pedir nem entre os pedidos das ações, motivo pelo qual pede a procedência do pedido, na forma da petição inicial (index 553).

Eis o relatório. Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
562
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de situação que justifica o julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, acolho a preliminar de incorreção do valor da causa, reduzindo-o para R$ 10.000,00 (dez mil reais), na medida em que, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo elementos que consubstanciem o proveito econômico perseguido, o valor da causa em ações coletivas deve ser simbólico, provisório e respeitar os limites da razoabilidade, garantida, contudo, eventual alteração posterior, quando necessário, valendo trazer à baila o julgado orientador:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. FIXAÇÃO. SISTEMAS LEGAL E VOLUNTÁRIO. RAZOABILIDADE NA ESTIMATIVA. NECESSIDADE. VALORIZAÇÃO E MORALIDADE DO SISTEMA JURISDICIONAL COLETIVO. FIXAÇÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO E ESTIMATIVO. 1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o benefício financeiro que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. 3. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. 4. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. 6. No caso concreto, o autor não tratou de apontar, por qualquer meio válido, quer o número, ainda que estimado, de prejudicados com as alegadas práticas ilegais dos bancos réus, quer o valor objetivo desse alegado prejuízo, individualmente considerado ou de forma global, dificultando, sobremaneira, a atribuição de valor certo à causa. 7. Diante da absoluta impossibilidade de demonstração da repercussão econômica da prática de descontos atribuída às recorrentes, o valor dado à causa, por hora, deve ser simbólico e provisório, podendo ser alterado posteriormente. 8. Assim, frente a diversidade da natureza dos diferentes pedidos, nem todos de conteúdo econômico imediato, e o caráter indeterminável dos beneficiários, impossibilitando a exatidão do valor econômico da pretensão, que não autoriza, por consequência, sua fixação em quantia exorbitante, e tendo ainda como vetor os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da causa deve ser fixado, em caráter provisório e meramente estimativo, em R$ 160.000, 00 (cento e sessenta mil reais). 9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp nº 1.712.504/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 10/4/2018, DJe de 14/6/2018)

Entretanto, afasto a prejudicial de litispendência, dado não haver identidade nem entre os pedidos nem entre as causas de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 0045547-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
563
Carimbado Eletronicamente

94.2019.8.19.0001.

Isso se dá, em função de que a Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001 não dispor acerca da continuidade da operação da Linha de Ônibus 436 (Grajaú x Leblon - Via Túnel Rebouças) e, também, não abranger a indenização individual e coletiva aqui perseguida pela suposta suspensão ilegal da mencionada frota.

Uma vez devidamente evidenciado que a Linha de Ônibus 436 (Grajaú x Leblon - Via Túnel Rebouças) foi unilateralmente suspensa pelo Réu - sem qualquer autorização da Secretaria Municipal de Transportes ou mesmo qualquer intervenção judicial provisória proferida, a requerimento da parte, ante à inércia da Administração Pública Municipal quanto à apreciação do pleito administrativo formulado -, é certo que restam configurados, in re ipsa, os danos morais coletivos, caracterizados pela reiterada prestação inadequada do serviço público de transporte coletivo.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado em casos análogos, valendo trazer aqui transcrever julgado norteador:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES. LINHA Nº 936. CAMPO GRANDE - CIDADE UNIVERSITÁRIA. INQUÉRITO CIVIL Nº 1319/2013. MUDANÇA DE ITINERÁRIO, DESPREZO PELOS USSUÁRIOS, MÁ CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS, IRREGULARIDADE NOS HORÁRIOS E FROTA INSUFICIENTE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE CONSUMIDOR. CABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO ACOLHIDA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DAS APELANTES DEMONSTRADA. CONDUTA ILÍCITA CONTINUADA COMPROVADA EM DIVERSAS VISTORIAS PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA RAZOAVELMENTE FIXADA. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS E MODERADAMENTE ARBITRADOS. ART. 13 DA LEI Nº 7.347/1985. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS CABÍVEIS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Ação Civil Pública objetivando compelir as rés a suprir irregularidades referentes à linha de ônibus 936 (Campo Grande x Cidade Universitária), consistentes na mudança não autorizada do itinerário, maus tratos aos passageiros, falta de informação adequada, precário estado de conservação dos veículos, irregularidade nos horários e disponibilidade insuficiente da frota. 2. Manutenção do valor da causa, tendo em vista que há pedido de danos materiais e morais, devendo corresponder à soma da pretensão inicial. 3. Ilegitimidade passiva das transportadoras apelantes afastada. 4. Cerceamento de defesa não configurado, tendo em vista que o julgador entendeu como suficientes as provas acostadas aos autos, principalmente os relatórios de fiscalizações que foram elaborados pelo órgão fiscalizador competente, afigurando-se desnecessária a produção da prova pericial e documental suplementar postuladas. 5. Ilegitimidade ativa do Ministério Público rejeitada, eis que a hipótese é de proteção de direitos individuais homogêneos do consumidor, em observância ao art. 127 da Constituição Federal. 6. Inépcia da inicial não acolhida, tendo em vista que a demanda trata de ação civil pública que tutela direito individual homogêneo de consumidor, em que é possível o aspecto genérico do pedido, uma vez que a propositura da ação coletiva objetiva a apuração do reconhecimento da obrigação a ser cumprida, quando o quantum debeatur dependerá da subsequente liquidação. 7. Caracterizada a solidariedade entre as rés, concessionárias de transporte coletivo no âmbito do Município do Rio de Janeiro, ainda que a regra do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 estabeleça que, nos consórcios, a solidariedade não se presume, tem-se que, no presente caso, é impositiva a aplicação das leis específicas, uma vez que a obrigação das consorciadas decorre de relação de consumo e se relaciona ao objeto do consórcio, que decorre de serviço público concedido pela administração pública municipal, respondendo solidariamente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
564
Carimbado Eletronicamente

em razão do disposto no art. 28, § 3º, do CDC. 8. Insubsistência da tese da segunda apelante, no sentido de que a responsabilidade deve ser imputada à pessoa jurídica que prestava o serviço anteriormente, à época da reclamação do consumidor, entendendo que não concorreu para o evento danoso, tendo em vista que ao assumir a prestação do serviço e estando notificado o autor sobre as adversidades na execução do serviço, deixou de adotar qualquer providência para sanar os problemas elencados pelo órgão de fiscalização, limitando-se a pontuar a regularidade do serviço. 9. Conduta ilícita reiteradamente continuada que não consistiu em um único evento isolado, causando irreparável prejuízo aos usuários do serviço de transporte público, ensejando o dever de indenizar os danos causados. 10. Sendo o objetivo da multa cominatória estimular o cumprimento da obrigação, sua redução ou afastamento apenas premiaria a inércia das rés por deliberadamente descumprir a obrigação que lhe foi imposta, em desprestígio da autoridade da ordem judicial. 11. Danos morais coletivos configurados, eis que foram violados os direitos individuais homogêneos dos consumidores, em razão da precariedade e inadequação da prestação de serviço de transporte público, sendo fixados em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, em favor do fundo de direitos coletivos, à luz do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, não se justificando a pretendida redução. 12. Danos morais a serem individualmente buscados pelos consumidores atingidos, em sede de liquidação. 13. Desprovimento dos recursos.
(0075833-26.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 03/08/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Como consequência, caracterizada também a responsabilidade do Réu em relação aos eventuais danos materiais e morais experimentados pelos consumidores individualmente considerados com a paralisação da operação da Linha de Ônibus 436 (Grajaú x Leblon - Via Túnel Rebouças).

Em contramão, o Autor não fez prova mínima do alegado enriquecimento sem causa a caracterizar o perseguido dano material coletivo.

Ex positis, RATIFICO a tutela antecipada concedida, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que o Réu:

(i) DÊ URGENTE continuidade ao serviço de transporte coletivo prestado na operação da Linha de Ônibus 436 (Grajaú x Leblon - Via Túnel Rebouças), ou outra que a substituir, ABSTENDO-SE de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente, e

(ii) OBSERVE E CUMPRA a frota, o trajeto e os horários determinados para a execução da Linha de Ônibus 436 (Grajaú x Leblon - Via Túnel Rebouças), ou outra que a substituir, sob pena de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração apurada.

Na forma do art. 95, do Código de Defesa do Consumidor, CONDENO o Réu ao ressarcimento dos danos materiais e morais experimentados pelos consumidores individualmente considerados com a paralização da operação da Linha de Ônibus 436 (Grajaú x Leblon - Via Túnel Rebouças), a serem apurados, conforme o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor, em juízo competente, devendo o Cartório, a requerimento, expedir a carta de sentença.

Em continuidade, CONDENO o Réu à compensação de danos morais coletivos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido a favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos moldes do art. 13, da Lei nº 7.347, de 1985, corrigidos monetariamente, a partir da publicação e acrescidos juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Em decorrência do descumprimento da liminar deferida na decisão do index 259, CONDENO o Réu ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de multa, corrigidos monetariamente a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
565
Carimbado Eletronicamente

contar da publicação.

Contudo, DEIXO DE CONDENAR os Réus nos honorários advocatícios, à luz da interpretação sistemática do ordenamento e da simetria de tratamento em relação ao Ministério Público, sobre o qual descabe a condenação deste ônus, na forma do art. 18, da Lei nº 7.347, de 1985.

Transitada em julgado e nada requerido em até 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 13/01/2023.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **442U.AQ34.R72R.49J3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 13/01/2023 10:40:36
Local: TJ-RJ